ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI
Palácio "Vereador José Sueco de Medeiros"
CNPJ 08.539.439/0001-07
Rua Tomaz de Araújo, 05, CEP. 59370-000, Acari, RN, Fone/Fax: 84 3433-2207

Ofício nº 043/2019-GV-ZRS

Acari/RN, 13 de dezembro de 2019.

À Sra.

ALBERTINA DA GUIA LOPES DE ARAÚJO

Secretária Municipal de Trabalho, Habitação e Assistência Social

Assunto: solicitação de informações.

Senhora Secretária,

No dia 19 de agosto de 2019 foi enviado ofício de nº 014/2019 com solicitação de lista contendo nomes e endereços dos beneficiários dos Programas Sociais que recebem cestas básicas relativas ao período de 2015, 2016 e 2019, e relação dos alugueis pagos pela Secretaria, assim como os nomes e endereços dos beneficiários do Programa.

Entretanto, até a presente data nenhuma resposta foi dada por parte da Secretaria de Assistência Social.

Assim, por meio do presente ofício, reitero pedido das informações citadas e, se não for possível fornecê-las, requeiro que seja exposto o motivo pelo qual tais informações não foram fornecidas, **sob pena de responsabilização pelo não atendimento.**

Conforme Art. 32, inciso XIX, da Lei Orgânica Municipal :

> Art. 32 – É da Competência exclusiva da Câmara Municipal:
>
> VII- Exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo.

> (…)
> XIX- encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários do Município ou autoridade equivalente, importando **crime de responsabilidade** a recusa ou o não atendimento no **prazo de 15 (quinze) dias**, bem como a prestação de informações falsas.
>
> (…)
>
> XXVI- Fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo, incluído os da Administração Indireta.

A Constituição Federal prevê em seu art. 31 a função fiscalizadora do Poder Legislativo :

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

E por fim, a Lei de acesso à informação detalha o direito ao acesso de informações dos órgãos públicos e seus programas:

> Art. 6º Cabe aos **órgãos e entidades do poder público,** observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I **- gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;**

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle

interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

(..)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º , quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

Por todo o exposto, e conforme os Princípios da Transparência, do Direito à Informação e do respeito à função fiscalizadora do Poder Legislativo reitero o pedido das citadas informações para que possa ser feita a fiscalização acerca de fraudes e controle dos usuários dos programas sociais, bem como controle do atendimento dos seus requisitos, segundo a lei, já que se trata de recurso público.



ZUIL RIBEIRO DA SILVA

Vereador